



Parecer Jurídico

Autos de Processo Administrativo nº 21468/2018

Assunto: **Análise da manifestação do pregoeiro**

1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

De início, cumpre salientar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe até a presente data.

Sublinhe-se que o exame por PROGEM se dá nos termos do artigo 14, alíneas III e VIII e Lei Complementar Municipal 107/2009, subtraindo-se análises que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal de competência institucional deste órgão, levando em consideração todos os esclarecimentos prestados e documentos juntados pelos funcionários públicos municipais possuindo presunção de veracidade, estando o agente público que, porventura, preste declaração falsa, sujeito às penas disciplinadas no art. 299¹ do Código Penal, além de sanções administrativas aplicadas à espécie.

É nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações².

¹ **Art. 299** - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

² FERRAZ, 2011; ABREU, 2011 apud DALLARI, 2011; MOTTA 2011, online), que ensinam: Parecer jurídico, portanto, é uma opinião técnica dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide.[...] O que pode ocorrer é a existência de despacho normativo da autoridade superior fixando um determinado entendimento oficial para um assunto específico, vinculando o comportamento administrativo nos casos supervenientes; não é o parecer que é vinculante, mas o despacho (decisão) que o tornou de

h



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A pregoeira possui competência absoluta para receber, analisar e julgar as impugnações aos editais, nos termos do artigo 11, II do Decreto Municipal 445/2017. Sendo assim, não há vício de competência na análise exaradas ao procedimento pela pregoeira Neuma Beatriz Barcellos Valera da Silva, visto ser ela a pregoeira responsável do certame.

Quanto a tempestividade do recurso, importante apontar que o prazo de decadencial de apresentar a intenção de recorrer é de 24 horas, nos termos do capítulo 18 do edital, após apresentação desta intenção de recorrer, o licitante tem o prazo de 3 dias para apresentar contrarrazões, conforme previsões editalícias e legais da Lei 10.520/02.

Quanto aos pedidos, o recorrente apresentou essencialmente indignação quanto a sua inabilitação, por não ter apresentados todos os documentos exigidos no edital.

Reforça-se que os aspectos técnicos das propostas não são analisadas por esta PROGEM, recai em nossas atribuições a análise da situação perante o ordenamento jurídico vigente, cabendo a este departamento aconselhar o órgão sob o aspecto jurídico formal do requerimento.

Iniciando a análise a partir da Constituição Federal de 1988, de plano nota-se subordinação da administração pública ao princípio da legalidade, conforme expresso no caput do artigo 37.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

observância obrigatória. Quando houver despacho normativo sobre determinado assunto o 'parecer' dado em caso superveniente deve apenas mencionar tal situação ou, ao contrário, destacar particularidades que justifiquem para aquele específico e determinado caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

No entendimento de Maria Sylvia Zanella de Pietro, o princípio de legalidade para a administração pública é a vedação da administração em realizar atos que não possuam previsão em lei.

Segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite. No âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não proíbe. Essa é a ideia expressa de forma lapidar por Hely Lopes Meirelles (2003 : 86) e corresponde ao que já vinha explícito no artigo 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789 : "a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outrem; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei".³

Diante destes ditames e consideração a previsão constitucional expressa da administração pública em realizar licitações (Art. 37, XXI), foi promulgada a Lei 8.666/93 (Lei geral das Licitações e Contratos), a qual prescreve em seu Artigo 41 o que segue:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

³PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. Curso de Direito Administrativo. 27ª 2014. Pg.65

1



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O contexto jurídico revela a estrita subordinação da administração as cláusulas editalícias, não existe margem para discricionariedade da autoridade na tomada de decisões no procedimento licitatório sob pena de nulidade do ato administrativo.

A competência da pregoeira para a resolução do mérito está prevista no ordenamento, em especial na Lei 10520/02 e Decreto Municipal 2434/2015.

O pregoeiro com base nas cláusulas editalícias que de antemão preveem e indicam as especificidades da plataforma eletrônica, negou provimento por não observância das normas editalícias pela licitante.

Sendo assim, diante de todo o exposto, a decisão da pregoeira que nega provimento as razões expostas é correta, pois está dentro da margem da subordinação ao edital e da estrita legalidade.

Nos termos do artigo 10, III de Decreto Municipal 445/2017, deve o presente procedimento ser remetido a autoridade competente para julgamento do recurso ante a manutenção^o da decisão atacada.

É o parecer, salvo melhor juízo

Paranaguá, 28 de janeiro de 2019.


Brunna Helouise Marin
Procuradora-Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO PREFEITO

AUTOS nº 21.468/2018

DECISÃO

RECEBO o Recurso Administrativo interposto pela licitante RODO SERVICE LTDA, posto que tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, pelos mesmos motivos que levaram a Comissão Permanente de Licitação deixar de reconsiderar sua decisão que inabilitou a referida licitante da disputa.

Remeta-se para homologação do Secretário(a) da pasta nos termos do Decreto 831/2018, alertando ainda que devem ser obedecidas as formalidades legais inerentes.

Paranaguá, 28 de janeiro de 2018.

Marcelo Elias Roque
Prefeito de Paranaguá